



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.432-A, DE 2011 **(Do Sr. Wilson Filho)**

Dispõe sobre os procedimentos do Poder Judiciário Federal para a aplicação de recursos provenientes de depósitos judiciais sob aviso à disposição da Justiça Federal, e sobre a destinação dos rendimentos líquidos auferidos dessa aplicação às instituições públicas que exercem Funções Essenciais à Justiça e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. ERIVELTON SANTANA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (3)
- Complementação de voto
- Subemenda oferecida pelo relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (4)
- Votos em separado (5)

Art. 1º O Poder Judiciário da União procederá a aplicação financeira dos recursos provenientes dos depósitos judiciais sob aviso à disposição da Justiça Federal e do Trabalho nos bancos oficiais federais.

Art. 2º Aos rendimentos líquidos auferidos dos depósitos judiciais a que se refere o artigo anterior, resultantes dos ganhos verificados pela aplicação de índices por lei para remuneração de cada depósito judicial, concorrerão o Ministério Público Federal e do Trabalho, a Defensoria Pública da União e a Advocacia-Geral da União e seus órgãos vinculados, e serão destinados exclusivamente:

I - à constituição de Fundos Específicos de Modernização e Reaparelhamento Funcional do Poder Judiciário Federal, do Ministério Público Federal e do Trabalho, da Defensoria Pública da União, da Advocacia Geral da União (e seus órgãos vinculados), para a construção, recuperação, reforma e restauração física de prédios e instalações, aquisição de equipamentos em geral e implantação e manutenção de sistemas de informática;

II - ao adiantamento e ao pagamento de honorários periciais nos casos de ações coletivas, quando ré a Fazenda Pública Federal, ou em que a parte requerente da prova for beneficiária da justiça gratuita;

III - ao investimento em treinamento e especialização de membros e servidores do Poder Judiciário Federal, Ministério Público Federal e do Trabalho, Advocacia-Geral da União e seus órgãos vinculados e Defensoria Pública da União;

IV - custeio de honorários periciais da Fazenda Pública Federal e Defensoria Pública da União quando a entidade respectiva não dispuser, em seus quadros, de profissional especializado para o exame.

Art. 3º Os índices percentuais relativos aos montantes líquidos dos depósitos judiciais de que tratam esta Lei serão distribuídos paritariamente entre as instituições concorrentes, nos seguintes percentuais:

I - Justiça Federal: 12,5%;

II - Justiça do Trabalho: 12,5%;

III - Ministério Público Federal: 12,5%;

IV - Ministério Público do Trabalho: 12,5%;

V - Defensoria Pública da União: 25%;

VI - Advocacia-Geral da União e seus órgãos vinculados: 25%

Parágrafo único: os valores serão geridos e administrados pelos órgãos destinatários dos recursos.

Art. 4º Os índices percentuais previstos no art. 3º e segundo a destinação prevista nos incisos I a IV do artigo 2º desta Lei, os parâmetros e normas para a sua aplicação, a prestação de contas e procedimentos para execução desta Lei serão regulamentados por cada uma das instituições beneficiárias, segundo os respectivos regimentos internos.

Parágrafo único. No caso da Advocacia-Geral da União, os percentuais de partilha dos recursos dentre os seus órgãos e órgãos vinculados se dará mediante ato do Advogado-Geral da União.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

Com o desenvolvimento do ambiente democrático instaurado pela Constituição de 1988, a escolha e a execução das políticas públicas pelo Estado tornaram-se alvo de questionamentos por parte de diversos agentes públicos ou privados, notadamente pela pluralidade de interesses da sociedade brasileira e pela necessidade de respeito aos direitos e garantias fundamentais.

O Judiciário, assim, é frequentemente acionado para decidir litígios envolvendo a alegação de omissão estatal em garantir a dignidade da pessoa humana por meio de serviços públicos essenciais, bem como a legalidade de programas e ações governamentais direcionados ao desenvolvimento sócio-econômico do País.

Recente levantamento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça aponta que o setor público federal lidera o ranking de litigantes na Justiça Federal e na Trabalhista, sendo parte, respectivamente, em 77% e 27 %. Apenas como exemplo, vemos entes representados pela AGU no 1º, 3º e 4º postos da Justiça Federal e em 1º e 2º lugares de maiores litigantes na Justiça do Trabalho.

Todavia, como se sabe, a escassez de recursos da Justiça e das instituições que exercem funções essenciais à Justiça causa, em boa parte, a lentidão dos processos judiciais e as dificuldades de acesso aos serviços jurisdicionais pela população, notadamente, aquela parcela de menor nível de renda.

E isto se agrava no caso da Justiça Federal e do Trabalho, assim como das demais instituições que exercem funções essenciais à Justiça no nível federal, na medida em que a interiorização das Varas do Trabalho e Federais não ocorre na velocidade desejada, causando ainda maior dispêndio de recurso ao hipossuficiente morador nos mais longínquos rincões do País.

Digno de nota que alguns Estados Brasileiros, entre eles o Rio Grande do Sul, Mato Grosso e Amazonas, aprovaram leis estaduais permitindo que os recursos auferidos da aplicação financeira decorrente de depósitos judiciais sob aviso sejam empregados na modernização e ampliação do atendimento dos serviços jurisdicionais.

Embora o STF tenha reconhecido a inconstitucionalidade recentemente dessas leis estaduais por falhas no processo legislativo, fato é que no Rio Grande do Sul, por exemplo, desde 2003 foram obtidos 626 milhões de reais

por meio desse mecanismo que ora se propõe ao Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho e Federal - , Ministério Público Federal e do Trabalho, a Defensoria Pública da União e a Advocacia-Geral da União.

Ressalte-se que hoje a inexistência de aplicação desses recursos acaba nas mãos do mercado financeiro, já que as partes envolvidas nos processos judiciais continuarão a receber somente a correção da poupança.

Por outro lado, na medida em que o orçamento federal puder reduzir repasse ao Judiciário e às demais instituições elencadas neste Projeto de Lei, tais valores poderão ser vertidos a outros setores tão ou mais importantes à sociedade, como à saúde, educação e segurança públicas.

Logo, além da contribuição direta ao cidadão, destacada pela evidenciada melhoria na qualidade da prestação jurisdicional em face da melhoria e expansão da Justiça Federal, do Trabalho e das instituições públicas que exercem funções essenciais à Justiça, de forma indireta haverá também benefício, mediante a possibilidade de investimento do valor economizado em outras áreas vitais à coletividade.

Por outro lado, os órgãos que integram as Funções Essenciais à Justiça também são fundamentais nesse processo de democratização do acesso à justiça e de melhoria na qualidade da prestação jurisdicional. É de conhecimento notório que a Defensoria Pública da União, a Advocacia-Geral da União e demais órgãos da Advocacia Pública Federal possuem condições estruturais bem inferiores às da Justiça Federal e Ministério Público da União, e para que possam prestar serviços de boa

qualidade ao cidadão brasileiro precisam também de um tratamento melhor pelo Estado Brasileiro.

Conto assim com o apoio dos Nobres Pares do Congresso Nacional para a aprovação deste Projeto de Lei, destinado a oferecer ao Poder Judiciário da União e às instituições erigidas constitucionalmente à Funções Essenciais à Justiça melhores condições de trabalho e facilitação ao democrático e universal acesso dos cidadãos brasileiros à Justiça.

Sala das sessões, em 28 de setembro de 2011.

Deputado WILSON FILHO

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

REFORMULAÇÃO DE VOTO

Com fundamento no que dispõe o art. 57, XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e considerando sugestões oferecidas durante a tramitação do projeto no âmbito desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, submeto ao colegiado a presente reformulação de voto sobre a referida proposição. A reformulação tem por fito adotar duas emendas de Relator, em adição à Emenda nº 1 que já havia sido anteriormente oferecida.

A primeira emenda a ser aditada tem por objetivo acrescentar um novo artigo à proposição, de modo a propiciar a obtenção de recursos financeiros para a aquisição de bens e serviços voltados à melhoria da prestação jurisdicional, em contrapartida à qualificação das instituições financeiras oficiais como mantenedoras dos depósitos judiciais.

Cumprе assinalar que o dispositivo que ora se propõe acrescentar tem redação similar à que foi adotada, na redação final, para o art. 2º do Projeto de Lei nº 7.412, de 2010, que *“dispõe sobre procedimentos do Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal para a aplicação dos recursos provenientes de depósitos judiciais sob aviso à disposição da Justiça em geral e*

sobre a destinação dos rendimentos líquidos auferidos dessa aplicação e dá outras providências”. Conforme já mencionado no texto original do voto, trata-se de proposição pertinente a depósitos à disposição do Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal, assemelhada, portanto, à que ora se examina, já aprovada por esta Casa e pendente de deliberação do Senado Federal.

Seguindo o entendimento adotado quando da apreciação do referido Projeto de Lei nº 7.412, de 2010, propõe-se que o novo artigo especifique também que a proposta se refere aos ganhos líquidos, ou seja, aos recursos resultantes da aplicação financeira dos depósitos judiciais, deduzida a remuneração que lhes é devida, além de outros valores como taxa de custódia e tributos.

Adota-se, por esse motivo, a anexa Emenda nº 2 de Relator, acrescentando novo art. 2º ao projeto, o que implica a renumeração dos artigos subsequentes.

O intentado acréscimo daria ao novo art. 2º do projeto redação similar à que havia sido proposta pelo Deputado Eudes Xavier, no voto em separado por ele formalizado, que concluía pelo oferecimento de substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.432, de 2011. A redação adotada naquele substitutivo não só promovia a adição do novo artigo, mas modificava, de forma significativa, o *caput* do art. 3º, correspondente ao art. 2º do texto original do projeto.

A modificação então sugerida vincularia o cumprimento do disposto no art. 2º às diretrizes detalhadas no art. 3º. Permitiria, ademais, superar aparentes contradições entre os dispositivos, que ocorreriam caso fosse mantida a redação original do art. 2º do projeto, a ser renumerado como art. 3º. O primeiro conflito da espécie evidencia-se entre o conceito de rendimento líquido dos depósitos judiciais, conforme a redação original, que não contempla as deduções referidas no parágrafo único do novo art. 2º. Adicionalmente, ante a definição mais elástica da aplicação dos recursos financeiros, constante do novo artigo, em ações voltadas à melhoria da função jurisdicional, afigura-se imprópria a expressão restritiva “*destinados exclusivamente*” que fecha a cabeça do art. 2º do projeto (a ser renumerado para art. 3º), em sua redação original. Os incisos desse artigo devem sim ser tidos como diretrizes, conforme adequadamente postula a redação sugerida no voto em separado antes referido.

A redação mais concisa aventada para o *caput* do artigo é ainda preferível à original por excluir a desnecessária menção aos órgãos beneficiários dos recursos, uma vez que o artigo subsequente não só os enumera como fixa as participações percentuais no rateio dos recursos.

Adota-se, por conseguinte, a alteração conforme proposta pelo Dep. Eudes Xavier, consubstanciada na emenda nº 3 de Relator.

Em face do exposto, o voto assim reformulado é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.432, de 2011, com as anexas emendas nº 1, nº 2 e nº 3 de Relator.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2013.

Deputado ERIVELTON SANTANA
Relator

EMENDA Nº 1 DE RELATOR

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo, renumerando-se o artigo subsequente:

“Art. 5º Ficam revogadas a Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998 e a Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009.”

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2013.

Deputado ERIVELTON SANTANA
Relator

EMENDA Nº 2 DE RELATOR

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo, renumerando-se os artigos subsequentes:

“Art. 2º A Justiça Federal e a Justiça do Trabalho poderão

firmar contratos ou convênios com as instituições financeiras qualificadas no art. 1º, com vistas à obtenção de recursos financeiros para a aquisição de bens e serviços voltados à melhoria da prestação jurisdicional, em contrapartida à qualificação daquelas instituições financeiras como agentes captadores e mantenedores dos saldos de depósitos judiciais até o seu normal levantamento pelos titulares das contas.

Parágrafo único. Os recursos financeiros a que se refere o caput deste artigo serão resultantes da aplicação financeira dos depósitos judiciais, deduzidos os valores a seguir:

I – pagamento da remuneração devida aos depósitos judiciais;

II – despesas decorrentes dos serviços de custódia dos depósitos judiciais pelas instituições financeiras e remuneração que lhes seja devida pela intermediação de recursos;

III – tributação.”

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2013.

Deputado ERIVELTON SANTANA
Relator

EMENDA Nº 3 DE RELATOR

Dê-se ao *caput* do art. 2º do projeto, a ser renumerado como art. 3º caso acatada a emenda nº 2 de Relator, a seguinte redação:

“Art. 3º Os procedimentos necessários à destinação dos recursos auferidos com os contratos ou convênios firmados com as instituições financeiras custodiantes, nos termos do art. 2º, obedecerão às seguintes diretrizes:

.....”

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2013.

Deputado ERIVELTON SANTANA
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Com fundamento no que dispõe o art. 57, XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e considerando novas sugestões oferecidas durante a reunião desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, realizada em 21/08/2013, submeto ao colegiado a presente complementação de voto sobre a referida proposição. A reformulação tem por fito adotar uma nova emenda de Relator, em adição às Emendas nº 1, nº 2 e nº 3 que já haviam sido oferecidas, bem como uma subemenda alterando a redação da referida Emenda nº 3.

As modificações ora formalizadas têm por finalidade incluir a Polícia Federal como órgão destinatário de parcela dos recursos de que trata a proposição.

A subemenda de Relator modifica a Emenda nº 3, anteriormente apresentada, de modo a incorporar ao texto do art. 2º do projeto - a ser renumerado como art. 3º em razão do novo art. 2º acrescentado pela Emenda nº 2 – as necessárias menções à Polícia Federal.

A emenda ora proposta, por sua vez, tem por objeto o art. 3º do projeto sob parecer, a ser também renumerado como art. 4º em decorrência do já referido acréscimo de novo artigo, assegurando à Polícia Federal participação no rateio dos recursos de que trata o projeto, na proporção de 10%. Para viabilizar a inclusão pretendida, os percentuais de participação da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Trabalho seriam reduzidos, cada um, de 12,5% para 10%.

Adota-se, por conseguinte, a alteração sugerida e acatada no plenário da Comissão, consubstanciada na subemenda de Relator à Emenda nº 3 e na Emenda nº 4 de Relator, a seguir apresentadas.

Em face do exposto, o voto assim reformulado passa a ser pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.432, de 2011, com as Emendas nº 1, nº 2, nº 3 e nº 4 de Relator, adotando-se, para a Emenda nº 3, a redação proposta na subemenda.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2013.

Deputado ERIVELTON SANTANA

Relator

SUBEMENDA DE RELATOR À EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 2º do projeto, a ser renumerado como art. 3º em virtude de acréscimo de novo artigo promovido pela Emenda nº 2, a seguinte redação:

“Art. 3º Os procedimentos necessários à destinação dos recursos auferidos com os contratos ou convênios firmados com as instituições financeiras custodiantes, nos termos do art. 2º, obedecerão às seguintes diretrizes:

I - constituição de Fundos Específicos de Modernização e Reparelhamento Funcional do Poder Judiciário Federal, do Ministério Público Federal e do Trabalho, da Defensoria Pública da União, da Advocacia Geral da União e seus órgãos vinculados e da Polícia Federal, para a construção, recuperação, reforma e restauração física de prédios e instalações, aquisição de equipamentos em geral e implantação e manutenção de sistemas de informática;

II - adiantamento e pagamento de honorários periciais nos casos de ações coletivas, quando ré a Fazenda Pública Federal, ou em que a parte requerente da prova for beneficiária da justiça gratuita;

III – investimento em treinamento e especialização de membros e servidores do Poder Judiciário Federal, Ministério Público Federal e do Trabalho, Advocacia-Geral da União e seus órgãos vinculados, Defensoria Pública da União e Polícia Federal;

IV – custeio de honorários periciais da Fazenda Pública Federal e Defensoria Pública da União quando a entidade respectiva não dispuser, em seus quadros, de profissional especializado para o exame.”

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2013.

Deputado ERIVELTON SANTANA
Relator

EMENDA Nº 4 DE RELATOR

Dê-se ao art. 3º do projeto, a ser renumerado como art. 4º em virtude de acréscimo de novo artigo promovido pela Emenda nº 2, a seguinte redação:

“Art. 4º

I – Justiça Federal: 10% (dez por cento);

II – Justiça do Trabalho: 10% (dez por cento);

III – Ministério Público Federal: 10% (dez por cento);

IV – Ministério Público do Trabalho: 10% (dez por cento);

V – Defensoria Pública da União: 25% (vinte e cinco por cento);

VI – Advocacia-Geral da União e seus órgãos vinculados: 25% (vinte e cinco por cento);

VII – Polícia Federal: 10% (dez por cento);

Parágrafo único.”

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2013.

Deputado ERIVELTON SANTANA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 2.432/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Erivelton Santana, que apresentou complementação de voto. Os Deputados Armando Vergílio, Augusto Coutinho, Eudes Xavier, Paulo Pereira da Silva e Sandro Mabel apresentaram votos em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santiago - Presidente, Laercio Oliveira, Armando Vergílio e Andreia Zito - Vice-Presidentes, Assis Melo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Flávia Morais, Gorete Pereira, Isaias

Silvestre, Jorge Corte Real, Luciano Castro, Luiz Fernando Faria, Marcio Junqueira, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel, Vicentinho, Vilalba, Walter Ihoshi, Chico Lopes, Leonardo Quintão e Walney Rocha.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Presidente

**EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CTASP AO
PROJETO DE LEI Nº 2.432, DE 2011**

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo, renumerando-se o artigo subsequente:

“Art. 5º Ficam revogadas a Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998 e a Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009.”

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Presidente

**EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CTASP AO
PROJETO DE LEI Nº 2.432, DE 2011**

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo, renumerando-se os artigos subsequentes:

“Art. 2º A Justiça Federal e a Justiça do Trabalho poderão firmar contratos ou convênios com as instituições financeiras qualificadas no art. 1º, com vistas à obtenção de recursos financeiros para a aquisição de bens e serviços voltados à melhoria da prestação jurisdicional, em contrapartida à qualificação daquelas instituições financeiras como agentes captadores e mantenedores dos saldos de depósitos judiciais até o seu normal levantamento pelos titulares das contas.

Parágrafo único. Os recursos financeiros a que se refere o caput deste artigo serão resultantes da aplicação financeira dos depósitos judiciais, deduzidos os valores a seguir:

I – pagamento da remuneração devida aos depósitos judiciais;

II – despesas decorrentes dos serviços de custódia dos depósitos judiciais pelas instituições financeiras e remuneração que lhes seja devida pela intermediação de recursos;

III – tributação.”

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Presidente

**EMENDA Nº 3 ADOTADA PELA CTASP AO
PROJETO DE LEI Nº 2.432, DE 2011**

Dê-se ao art. 2º do projeto, a ser renumerado como art. 3º em virtude de acréscimo de novo artigo promovido pela Emenda nº 2, a seguinte redação:

“Art. 3º Os procedimentos necessários à destinação dos recursos auferidos com os contratos ou convênios firmados com as instituições financeiras custodiantes, nos termos do art. 2º, obedecerão às seguintes diretrizes:

I - constituição de Fundos Específicos de Modernização e Reaparelhamento Funcional do Poder Judiciário Federal, do Ministério Público Federal e do Trabalho, da Defensoria Pública da União, da Advocacia Geral da União e seus órgãos vinculados e da Polícia Federal, para a construção, recuperação, reforma e restauração física de prédios e instalações, aquisição de equipamentos em geral e implantação e manutenção de sistemas de informática;

II - adiantamento e pagamento de honorários periciais nos casos de ações coletivas, quando ré a Fazenda Pública Federal, ou em que a parte requerente da prova for beneficiária da justiça gratuita;

III – investimento em treinamento e especialização de membros e servidores do Poder Judiciário Federal, Ministério Público Federal e do Trabalho, Advocacia-Geral da União e seus órgãos vinculados, Defensoria Pública da União e Polícia

Federal;

IV – custeio de honorários periciais da Fazenda Pública Federal e Defensoria Pública da União quando a entidade respectiva não dispuser, em seus quadros, de profissional especializado para o exame.”

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Presidente

**EMENDA Nº 4 ADOTADA PELA CTASP AO
PROJETO DE LEI Nº 2.432, DE 2011**

Dê-se ao art. 3º do projeto, a ser renumerado como art. 4º em virtude de acréscimo de novo artigo promovido pela Emenda nº 2, a seguinte redação:

“Art. 4º

I – Justiça Federal: 10% (dez por cento);

II – Justiça do Trabalho: 10% (dez por cento);

III – Ministério Público Federal: 10% (dez por cento);

IV – Ministério Público do Trabalho: 10% (dez por cento);

V – Defensoria Pública da União: 25% (vinte e cinco por cento);

VI – Advocacia-Geral da União e seus órgãos vinculados: 25% (vinte e cinco por cento);

VII – Polícia Federal: 10% (dez por cento);

Parágrafo único.”

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ARMANDO VERGÍLIO

É louvável a iniciativa da proposição que visa estabelecer os procedimentos do Poder Judiciário Federal para a aplicação de recursos provenientes de depósitos judiciais sob aviso à disposição da Justiça Federal, e sobre a destinação dos rendimentos líquidos auferidos dessa aplicação às instituições públicas.

A proposição merece ser aprimorada para que efetivamente estenda-se ao Poder Judiciário Estadual a aplicação dos recursos provenientes de depósitos judiciais, bem como a destinação de seus rendimentos líquidos, tratando de igual forma a Justiça Estadual, com o mesmo fim de restabelecer seu equilíbrio.

Aliás, considerando que o Poder Judiciário poderá aplicar os recursos é mais adequado e proveitoso ele possa fazê-lo em instituições financeiras públicas e privadas, cabendo ao Judiciário analisar a que melhor atende aos seus interesses e dos jurisdicionados, que tem mais rentabilidade, enfim que melhor lhe proporcionará rendimentos oriundos dessas operações.

Neste passo, apresentamos proposta que visa possibilitar à Justiça Federal e Estadual a possibilidade dela auferir rendimentos originários dos recursos provenientes de depósitos recursais, pesquisando dentre as instituições financeiras públicas ou privadas a que lhe ofertará a proposta mais vantajosa.

Esta possibilidade proporcionará um maior benefício, já que segundo a proposta, os rendimentos desses depósitos deverão ser usados para:

- criar fundos para modernização e reaparelhamento funcional desses órgãos, incluídas a construção e reforma de imóveis e compra de equipamentos;
- adiantar pagamento de honorários nos casos de ações coletivas, quando o governo for o réu;

- investir em treinamento e especialização de integrantes e servidores desses órgãos;
- pagar honorários periciais da Fazenda Pública e da Defensoria Pública, quando ela não tiver profissional especializado para o exame.

Assim, evoluindo nas discussões quanto ao projeto apresentado, verificamos a necessidade de oferecer proposta alternativa com o propósito de contemplar a Justiça Estadual e possibilitar que os recursos sejam aplicados também nas instituições financeiras que oferecerem proposta mais vantajosa ao Judiciário, permitindo que a livre concorrência entre elas beneficie o Judiciário. Por todo o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.432, de 2011, nos termos do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, de junho de 2013.

ARMANDO VERGÍLIO

Deputado Federal – PSD/GO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.432, de 2011

Dispõe sobre os procedimentos do Poder Judiciário Federal para a aplicação de recursos provenientes de depósitos judiciais sob aviso à disposição da Justiça Federal, e sobre a destinação dos rendimentos líquidos auferidos dessa aplicação às instituições públicas que exercem Funções Essenciais à Justiça e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Poder Judiciário da União e dos Estados procederá a aplicação financeira dos recursos provenientes dos depósitos judiciais realizados à disposição da Justiça

Federal, da Justiça do Trabalho e da Justiça Estadual, nas instituições financeiras oficiais federais ou nas instituições financeiras privadas.

Parágrafo único. A instituição financeira deverá ser escolhida na forma do disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º Os rendimentos líquidos auferidos da aplicação financeira a que se refere o artigo anterior serão destinados aos respectivos Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais de Justiça, mediante a constituição de Fundos Específicos de Modernização e Reparelhamento Funcional do Poder Judiciário, para a construção, recuperação, reforma e restauração física de prédios e instalações, aquisição de equipamentos em geral, implantação e manutenção de sistemas de informática e treinamento de servidores.

Parágrafo único. Os valores serão geridos e administrados exclusivamente pelos órgãos destinatários dos recursos.

Art. 3º Os procedimentos para execução desta lei serão regulamentados por cada uma das instituições beneficiárias em seus respectivos regimentos internos.

Art. 4º O art. 666 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 666

I – na instituição financeira designada pelo Juiz, em conformidade com as normas estabelecidas pelo respectivo Tribunal, as quantias em dinheiro, as pedras e os metais preciosos, bem como os papéis de crédito;

.....

Art. 5º O art. 11 da Lei nº 9.289 de 04 de julho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na instituição financeira designada pelo Juiz, em conformidade com as normas estabelecidas pelo respectivo Tribunal.

.....

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de junho de 2013.

ARMANDO VERGÍLIO
Deputado Federal – PSD/GO

VOTO EM SEPARADO

(Deputado Augusto Coutinho)

Peço licença ao nobre Deputado Erivelton Santana para discordar, pelos motivos e razões que serão expostos a seguir, do parecer reformulado de V. Exa, exarado na condição de Relator do Projeto de Lei nº 2.432, de 2011 neste órgão técnico especializado, o qual conclui pela sua aprovação com emendas.

I – Relatório

O Projeto de Lei nº 2.432, de 2011, dispõe, em síntese, sobre os procedimentos de aplicação dos recursos provenientes de depósitos judiciais e rendimentos líquidos auferidos desta aplicação.

A proposição epigrafada pretende que o Poder Judiciário da União proceda à aplicação financeira de recursos provenientes dos depósitos judiciais uma vez que, segundo o ilustre autor, “a inexistência de aplicação desses recursos acaba nas mãos do mercado financeiro, já que as partes envolvidas nos processos judiciais continuarão a receber somente a correção da poupança”, bem como que os rendimentos líquidos auferidos dessa aplicação sejam revertidos às instituições públicas elencadas na proposição, que exercem Funções Essenciais à Justiça.

Ressalta o autor que tal medida é notadamente benéfica ao cidadão brasileiro, pois, ao mesmo tempo, em que irá propiciar melhoria nas condições de prestação de serviços dessas instituições, possibilitará uma redução, no orçamento federal, de repasse de recursos para o Judiciário e para as citadas instituições, de modo que o montante reduzido poderá ser revertido a outros setores também relevantes para a sociedade, como saúde, educação e segurança pública.

Ao presente projeto foram apresentados: parecer reformulado do Relator e os Votos em Separado dos nobres Deputados Eudes Xavier e Armando Vergílio.

É o relatório.

II – Voto

Não restam dúvidas de que a proposição vem em boa hora, haja vista que confere uma destinação a recursos que, via de regra, ficam paralisados em contas-correntes, bem como propicia a aplicação dos valores auferidos na modernização tanto humana quanto estrutural dos órgãos públicos que atuam na recuperação do numerário.

No entanto, pela redação atual verifica-se que são contemplados o Ministério Público Federal e do Trabalho, a Defensoria Pública da União, a Advocacia-Geral da União, seus órgãos vinculados e não tendo sido mencionada a Polícia Federal.

Veja-se que grande parte dos recursos provenientes de depósitos judiciais à disposição da Justiça Federal são oriundos de atividades realizadas pela Polícia Federal, decorrentes de inúmeras operações tais como apreensões de bens e pecúnia com conseqüente depósitos judiciais e recuperação de valores, que contribuem para a formação do montante de ativos à disposição do Poder Judiciário nas contas a ele vinculadas.

Não bastasse tal argumento, deve ser mencionado que a inserção da Polícia Federal na partilha dos valores mencionados neste projeto de lei além de ser medida justa e razoável, mostra-se extremamente necessária, pois tanto o Poder Judiciário (art. 99 da CF), quanto a Defensoria Pública (art. 134 § 2º da CF) e o Ministério Público (art. 127 §§ 2º e 3º da CF) já possuem autonomia funcional, administrativa e orçamentária, encontrando-se, pois, num patamar jurídico bem mais tranquilo no que tange aos recursos, diversamente do que ocorre com a Polícia Judiciária no âmbito da União.

Noutro prisma, tem-se que reconhecer que os órgãos que mais contribuem para o somatório destes valores são a Polícia Federal e Advocacia da União, os quais com sua atividade finalística recuperam valores e colocam cautelarmente à disposição do Poder Judiciário, nos processos em trâmite.

Muitas das ações que tramitam nas Justiças Federal e do Trabalho são originadas a partir do mister desenvolvido pela Polícia Federal (valores apreendidos

em razão de desvios de recursos públicos, fraudes bancárias, tráfico, contrabando, descaminho, sonegação de tributos federais, trabalho escravo, crimes contra a organização do trabalho, etc).

Temos ainda que reconhecer que parcela considerável dos valores vinculados e recuperados pela União somente foram possíveis de ser alcançados nas ações intentadas pela AGU e pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face da identificação de irregularidades/ilegalidades no mister desenvolvido pela Polícia Federal.

Portanto, a Polícia Federal faz parte deste sistema integrado de instituições públicas incumbidas de responsabilidade nos atos de repercussão jurisdicional, os quais contribuem na recuperação de recursos, os quais ficam à disposição do Poder Judiciário Federal.

Por estes múltiplos argumentos, é que apresento o presente VOTO EM SEPARADO, em defesa da aprovação no mérito, do Projeto de Lei nº 2.432, de 2011, na forma do Substitutivo ora apresentado, para o que peço o indispensável apoio dos ilustres companheiros membros desta Comissão.

Sala da Comissão, em de agosto de 2013.

DEPUTADO AUGUSTO COUTINHO
Democratas/PE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.432, DE 2011

Dispõe sobre os procedimentos do Poder Judiciário Federal para a aplicação de recursos provenientes de depósitos judiciais sob aviso à disposição da Justiça Federal, e sobre a destinação dos rendimentos líquidos auferidos dessa aplicação às instituições públicas que exercem funções essenciais à Justiça e à Polícia Judiciária da União, e dá outras providências.

Art. 1º. O Poder Judiciário da União procederá a aplicação financeira dos recursos provenientes dos depósitos judiciais sob aviso à disposição da Justiça Federal e do Trabalho nos bancos oficiais federais.

Art. 2º. Aos rendimentos líquidos auferidos dos depósitos judiciais a que se refere o artigo anterior, resultantes dos ganhos verificados pela aplicação de índices por lei para remuneração de cada depósito judicial, concorrerão o Ministério Público Federal e do Trabalho, a Defensoria Pública da União, a Advocacia-Geral da União, seus órgãos vinculados e a Polícia Federal, e serão destinados exclusivamente:

I - à constituição de Fundos Específicos de Modernização e Reaparelhamento Funcional do Poder Judiciário Federal, do Ministério Público Federal e do Trabalho, da Defensoria Pública da União, da Advocacia Geral da União (e seus órgãos vinculados) e a Polícia Federal, para a construção, recuperação, reforma e restauração física de prédios e instalações, aquisição de equipamentos em geral e implantação e manutenção de sistemas de informática;

II - ao adiantamento e ao pagamento de honorários periciais nos casos de ações coletivas, quando ré a Fazenda Pública Federal, ou em que a parte requerente da prova for beneficiária da justiça gratuita;

III - ao investimento em treinamento e especialização de membros e servidores do Poder Judiciário Federal, Ministério Público Federal e do Trabalho, Advocacia-Geral da União e seus órgãos vinculados, Defensoria Pública da União e a Polícia Federal;

IV - custeio de honorário periciais da Fazenda Pública Federal, Defensoria Pública da União e a Polícia Federal quando a entidade respectiva não dispuser, em seus quadros, de profissional especializado para o exame.

Art. 3º. Os índices percentuais relativos aos montantes líquidos dos depósitos judiciais de que tratam esta Lei serão distribuídos paritariamente entre as instituições concorrentes, nos seguintes percentuais:

- I – Justiça Federal: 12,5;
- II – Justiça do Trabalho: 12,5%;
- III – Ministério Público Federal: 12,5%;
- IV – Ministério Público do Trabalho: 12,5%;
- V – Defensoria Pública da União: 12,5%;
- VI – Advocacia-Geral da União e seus órgãos vinculados: 25%
- VII – Polícia Federal: 12,5%

Parágrafo único: os valores serão geridos e administrados pelos órgãos destinatários dos recursos.

Art. 4º. Os índices percentuais previstos no art. 3º e segundo a destinação prevista nos incisos I a IV do artigo 2º desta Lei, os parâmetros e normas para a sua aplicação, a prestação de contas e procedimentos para execução desta Lei serão regulamentados por cada uma das instituições beneficiárias, segundo os respectivos regimentos internos.

Parágrafo único. No caso da Advocacia-Geral da União, os percentuais de partilha dos recursos dentre os seus órgãos e órgãos vinculados se dará mediante ato do Advogado-Geral da União.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2013.

DEPUTADO AUGUSTO COUTINHO

Democratas/PE

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO EUDES XAVIER

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.432/2011, de autoria do Deputado Wilson Filho, que dispõe sobre os procedimentos do Poder Judiciário Federal para a aplicação de recursos provenientes de depósitos judiciais sob aviso à disposição da Justiça Federal, e sobre a

destinação dos rendimentos líquidos auferidos dessa aplicação às instituições públicas que exercem Funções Essenciais à Justiça e dá outras providências.

Com a medida, pretende-se que o Poder Judiciário da União proceda à aplicação financeira dos recursos provenientes dos depósitos judiciais sob aviso à disposição da Justiça Federal e do Trabalho nos bancos oficiais federais.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva, na forma do inciso II, do Art. 24, do Regimento Interno desta Casa e após esta Comissão, deverá pronunciar-se sobre o projeto a Comissão de Finanças e Tributação, que examinará, além do mérito, sua adequação orçamentária e financeira. Na seqüência, caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e mérito do projeto.

No âmbito desta Comissão, não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

O Deputado Erivelton Santana apresentou Relatório nº. 1 CTASP, pela aprovação da matéria.

É o Relatório.

II – ANÁLISE

Os bancos públicos federais cumprem seu papel de instrumento de políticas públicas e de desenvolvimento social do País, buscando sempre a geração de valor para a sociedade.

Desse modo, os resultados auferidos por estas Instituições Financeiras são revertidos em benefício do país, na medida em que objetiva a melhoria contínua das condições de vida do povo brasileiro, benefícios estes que seriam obstados com a aprovação do PL na forma do texto originalmente apresentado.

Em função disto, são propostas algumas alterações ao texto original, observando também o ordenamento legal vigente para os depósitos judiciais, conforme abaixo:

Propõe-se a manutenção de contratos ou convênios entre as instituições financeiras qualificadas para a custódia desses recursos e a Justiça do Trabalho, de modo a permitir a remuneração adequada à prestação do serviço de administração dos depósitos judiciais e os repasses à Justiça do Trabalho e aos órgãos públicos que exercem funções essenciais àquela.

Sugere-se a exclusão dos depósitos judiciais federais por possuírem regência em leis próprias, as quais são citadas adiante:

Os depósitos judiciais e extrajudiciais tributários de natureza intrínseca ao citado ramo do direito, têm a União como depositária dos valores e os bancos públicos

federais como prestadores de serviços.

Na verdade, tais bancos apenas arrecadam os recursos por meio de sua rede bancária e os repassa, ato seqüente, ao Tesouro Nacional, no dia útil seguinte (Leis n.º. 9.703/98, n.º. 12.058/09 e n.º. 12.099/09).

Não há qualquer disponibilidade das Instituições Financeiras sobre esse montante, tampouco lhe é permitida alguma gestão de modo a tornar possível a obtenção de rendimentos.

Portanto, salvo melhor juízo, referidos depósitos realmente não devem e nem podem ser objeto do Projeto de Lei em comento.

Os depósitos judiciais federais comuns, disciplinados por meio da Lei n.º. 9.289/97, lei que disciplina o recolhimento de custas na Justiça Federal, são destinados exclusivamente à CAIXA.

Observe-se, a propósito, que a matéria se inclui entre aquelas constantes da competência privativa dos Tribunais, conforme art. 96, I, “b”, da Constituição Federal (CF), estando àqueles reservada a prerrogativa de organizar suas secretarias e serviços auxiliares.

A inclusão dos depósitos judiciais federais comuns no PL, portanto, caso mantida, importaria em nítido vício de natureza formal, uma vez que falta ao Congresso Nacional, por suas duas Câmaras, a prerrogativa de iniciar referido processo legislativo.

Por conta da exclusão da Justiça Federal, é proposta a conseqüente readequação das instituições públicas que receberão os recursos líquidos auferidos, conforme art. 2º do texto proposto.

Neste sentido, a exclusão da Justiça Federal da proposição legislativa traz consigo a exclusão do Ministério Público Federal, uma vez que esse Parquet não litiga na Justiça do Trabalho, assim como não está legalmente autorizado a fazê-lo.

A Advocacia Geral da União e a Defensoria Pública da União, embora tenham uma atuação mais restrita na Justiça do Trabalho do que na Federal Ordinária, ainda assim estão legalmente legitimadas a atuar no âmbito daquela Justiça Especializada.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela aprovação do PL n.º 2432/2011, nos termos do seguinte substitutivo.

Sala da Comissão, em de julho de 2012.

EUDES XAVIER
Deputado Federal – PT/CE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2432 DE 2011.

Dispõe sobre os procedimentos do Poder Judiciário para a aplicação de recursos provenientes de depósitos judiciais sob aviso à disposição da Justiça do Trabalho, e sobre a destinação dos rendimentos líquidos auferidos dessa aplicação às instituições públicas que exercem Funções Essenciais à Justiça e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta,

Art. 1º A Justiça do Trabalho procederá à aplicação financeira dos recursos provenientes dos depósitos judiciais sob aviso à disposição da Justiça do Trabalho na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil.

Art. 2º A Justiça do Trabalho poderá firmar contratos ou convênios com as instituições financeiras qualificadas no art. 1º, com vistas à obtenção de recursos financeiros para a aquisição de bens e serviços voltados à melhoria da prestação jurisdicional, em contrapartida a qualificação daquelas instituições financeiras oficiais como agentes captadores e mantenedores dos saldos de depósitos judiciais até o seu normal levantamento pelos titulares das contas.

Parágrafo único. Os recursos financeiros a que se refere o caput deste artigo serão resultantes da aplicação financeira dos depósitos judiciais, deduzidos os valores a seguir:

- I – pagamento da remuneração devida aos depósitos judiciais;
- II – despesas decorrentes dos serviços de custódia dos depósitos judiciais pelas instituições financeiras e remuneração que lhes seja devida pela intermediação dos recursos;
- III – tributação.

Art. 3º Os procedimentos necessários à destinação dos recursos auferidos com os contratos ou convênios firmados com as instituições financeiras custodiantes, nos termos da art. 2º obedecerão às seguintes diretrizes:

I – Os recursos auferidos com os contratos ou convênios a que se refere o art. 2º serão destinados:

a) à Modernização e Reparelhamento Funcional da Justiça do Trabalho, do Ministério Público do Trabalho, da Defensoria Pública da União, da Advocacia Geral da União (e seus órgãos vinculados), para a construção, recuperação, reforma e restauração física de prédios e instalações, aquisição de equipamentos em geral e implantação e manutenção de sistemas de informática;

b) ao adiantamento e ao pagamento de honorários periciais nos casos de ações coletivas, quando ré a Fazenda Pública Federal, ou em que a parte requerente da prova for beneficiária da justiça gratuita;

c) ao investimento em treinamento e especialização de membros e servidores da Justiça do Trabalho, Ministério Público do Trabalho, Advocacia-Geral da União e seus órgãos vinculados e Defensoria Pública da União;

d) custeio de honorário periciais da Fazenda Pública Federal e Defensoria Pública da União quando a entidade respectiva não dispuser, em seus quadros, de profissional especializado para o exame.

II – Concorrerão na distribuição dos recursos, juntamente com a Justiça do Trabalho, o Ministério Público do Trabalho, a Defensoria Pública da União e a Advocacia-Geral da União e seus órgãos vinculados.

III – vedação da destinação dos recursos para arcar com despesas de pessoal, tais como pagamento de salários, prêmios de produtividade, ou quaisquer outras vantagens remuneratórias de qualquer espécie.

Art. 4º Os recursos auferidos com os contratos ou convênios a que se refere o art. 2º serão distribuídos paritariamente entre as instituições concorrentes, nos seguintes percentuais:

I – Justiça do Trabalho: 25 %;

II – Ministério Público do Trabalho: 25 %;

III – Defensoria Pública da União: 25 %;

IV – Advocacia-Geral da União e seus órgãos vinculados: 25 %

Parágrafo único. Os valores serão geridos e administrados pelos órgãos destinatários dos recursos.

Art. 5º As receitas públicas provenientes dos recursos auferidos com os rendimentos de que trata o Art. 2º desta Lei, observarão os ditames da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a fim de que as importâncias sejam devidamente estimadas nos orçamentos dos órgãos responsáveis pela sua execução orçamentário-financeira, bem como sejam objeto de ação planejada e transparente, voltada para a responsabilidade na gestão fiscal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de julho de 2012.

EUDES XAVIER
Deputado Federal – PT/CE

**VOTO EM SEPARADO DOS DEPUTADOS
FERNANDO FRANCISCHINI E PAULO PEREIRA DA SILVA**

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei proposto pelo ilustre Deputado Wilson Filho, cujo objetivo é dispor sobre os procedimentos do Poder Judiciário Federal para a aplicação de recursos provenientes de depósitos judiciais sob aviso à disposição da Justiça Federal, e sobre a destinação dos rendimentos líquidos auferidos dessa aplicação às instituições públicas que exercem Funções Essenciais à Justiça e dá outras providências.

É o relatório.

II – VOTO

O PLC 2432/2011 dispõe sobre os procedimentos de aplicação dos recursos provenientes de depósitos judiciais e rendimentos líquidos auferidos desta aplicação.

O mencionado projeto vem em boa hora, haja vista que confere uma destinação a tais recursos, os quais via de regra ficam paralisados em contas-correntes e propicia a aplicação dos valores auferidos na modernização tanto humana quanto das estruturas dos órgãos públicos que atuam na recuperação do numerário.

Ocorre que na redação atual ficam contemplados o Ministério Público Federal e do Trabalho, a Defensoria Pública da União, a Advocacia-Geral da União, seus órgãos vinculados e não foi mencionada a Polícia Federal.

Veja-se que grande parte dos recursos provenientes de depósitos judiciais à disposição da Justiça Federal são oriundos das atividades realizadas pela Polícia Federal.

Temos que as inúmeras operações realizadas, apreensões de bens e pecúnia com conseqüente depósitos judiciais e recuperação de valores, dentre

outras atividades, contribuem para a formação do montante de ativos à disposição do Poder Judiciário nas contas a ele vinculadas.

Se não bastassem tais argumentos, deve ser mencionado que a inserção da Polícia Federal na partilha dos valores mencionados neste projeto de lei além de ser justa e razoável, mostra-se extremamente necessária, pois tanto o Poder Judiciário (art. 99 da CF), quanto a Defensoria Pública (art. 134 § 2º da CF) e o Ministério Público (art. 127 §§ 2º e 3º da CF) já possuem autonomia funcional, administrativa e orçamentária, encontrando-se pois num patamar jurídico bem mais tranquilo no que tange aos recursos, diversamente da Polícia Judiciária no âmbito da União.

Noutro prisma, tem-se que reconhecer que os órgãos que mais contribuem para o somatório destes valores são a Polícia Federal e Advocacia da União, os quais com sua atividade finalística recuperam valores e colocam cautelarmente à disposição do Poder Judiciário, nos processos em trâmite.

Muitas das ações que tramitam nas Justiças Federal e do Trabalho são originadas a partir do mister desenvolvido pela Polícia Federal (valores apreendidos em razão de desvios de recursos públicos, fraudes bancárias, tráfico, contrabando, descaminho, sonegação de tributos federais, trabalho escravo, crimes contra a organização do trabalho, etc).

E temos ainda que reconhecer que parcela considerável dos valores vinculados e recuperados pela União somente foram possíveis de ser alcançados nas ações intentadas pela AGU e pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face da identificação de irregularidades/ilegalidades no mister desenvolvido pela Polícia Federal.

Portanto, a Polícia Federal faz parte deste sistema integrado de instituições públicas incumbidas de responsabilidade nos atos de repercussão jurisdicional, os quais contribuem na recuperação de recursos, os quais ficam à disposição do Poder Judiciário Federal.

Pelas razões acima expostas, julgando importantes e imprescindíveis as disposições aqui tratadas, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2432, de 2011, na forma do substitutivo que apresento anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013

Deputado FERNANDO FRANCISCHINI

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 2432 DE 2011

Dispõe sobre os procedimentos do Poder Judiciário Federal para a aplicação de recursos provenientes de depósitos judiciais sob aviso à disposição da Justiça Federal, e sobre a destinação dos rendimentos líquidos auferidos dessa aplicação às instituições públicas que exercem Funções Essenciais à Justiça e dá outras providências.

Art. 1º O Poder Judiciário da União procederá a aplicação financeira dos Recursos provenientes dos depósitos judiciais sob aviso à disposição da Justiça Federal e do Trabalho nos bancos oficiais federais.

Art. 2º Aos rendimentos líquidos auferidos dos depósitos judiciais a que se refere o artigo anterior, resultantes dos ganhos verificados pela aplicação de índices por lei para remuneração de cada depósito judicial, concorrerão o Ministério Público Federal e do Trabalho, a Defensoria Pública da União, a Advocacia-Geral da União, seus órgãos vinculados e a Polícia Federal, e serão destinados exclusivamente:

I - à constituição de Fundos Específicos de Modernização e Reparelhamento Funcional do Poder Judiciário Federal, do Ministério Público Federal e do Trabalho, da Defensoria Pública da União, da Advocacia Geral da União (e seus órgãos vinculados) e a Polícia Federal, para a construção, recuperação, reforma e restauração física de prédios e instalações, aquisição de equipamentos em geral e implantação e manutenção de sistemas de informática;

II - ao adiantamento e ao pagamento de honorários periciais nos casos de ações coletivas, quando ré a Fazenda Pública Federal, ou em que a parte requerente da prova for beneficiária da justiça gratuita;

III – ao investimento em treinamento e especialização de membros e servidores do Poder Judiciário Federal, Ministério Público Federal e do Trabalho, Advocacia-Geral da União e seus órgãos vinculados, Defensoria Pública da União e a Polícia Federal;

IV – custeio de honorário periciais da Fazenda Pública Federal Defensoria Pública da União e a Polícia Federal quando a entidade respectiva não dispuser, em seus quadros, de profissional especializado para o exame.

Art. 3o Os índices percentuais relativos aos montantes líquidos dos depósitos judiciais de que tratam esta Lei serão distribuídos paritariamente entre as instituições concorrentes, nos seguintes percentuais:

- I – Justiça Federal: 14,285%;
- II – Justiça do Trabalho: 14,285%;
- III – Ministério Público Federal: 14,285%;
- IV – Ministério Público do Trabalho: 14,285%;
- V – Defensoria Pública da União: 14,285%;
- VI – Advocacia-Geral da União e seus órgãos vinculados: 14,285%;
- VII – Polícia Federal: 14,285%;

Parágrafo único: os valores serão geridos e administrados pelos órgãos destinatários dos recursos.

Art. 4o Os índices percentuais previstos no art. 3o e segundo a destinação prevista nos incisos I a IV do artigo 2o desta Lei, os parâmetros e normas

para a sua aplicação, a prestação de contas e procedimentos para execução desta Lei serão regulamentados por cada uma das instituições beneficiárias, segundo os respectivos regimentos internos.

Parágrafo único. No caso da Advocacia-Geral da União, os percentuais de partilha dos recursos dentre os seus órgãos e órgãos vinculados se dará mediante ato do Advogado-Geral da União.

Art. 5o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2013

FERNANDO FRANCISCHINI
Deputado Federal

PAULO PEREIRA DA SILVA
Deputado Federal

VOTO EM SEPARADO: Deputado Sandro Mabel

O Projeto de Lei nº 2432, de 2011, de autoria do Deputado Wilson Filho, tem a iniciativa de estabelecer os procedimentos do Poder Judiciário Federal para a aplicação de recursos provenientes de depósitos judiciais sob aviso à disposição da Justiça Federal, e sobre a destinação dos rendimentos líquidos auferidos dessa aplicação às instituições públicas.

Apresentamos proposta que visa a Polícia Federal, a possibilidade a receber rendimentos originários dos recursos provenientes de depósitos recursais.

No Artigo 3º a proposição faz a divisão dos percentuais a serem distribuídos entre os seguintes órgãos:

Justiça Federal: 12,5%

Justiça do Trabalho: 12,5%

Ministério Público Federal: 12,5%

Defensoria Pública da União: 25%

Advocacia-Geral da União e seus órgãos vinculados: 25%.

De acordo com a divisão acima faço a proposta de passar para a Polícia Federal 12,5%, retirando da Defensoria Pública, que passaria a receber também 12,5%.

Deve ser mencionado que a inserção da Polícia Federal na partilha dos valores mencionados neste projeto de lei além de ser justa e razoável, mostra-se

extremamente necessária, pois tanto o Poder Judiciário (art. 99 da CF), quanto a Defensoria Pública (art. 134 § 2º da CF) e o Ministério Público (art. 127 §§ 2º e 3º da CF) já possuem autonomia funcional, administrativa e orçamentária, encontrando-se pois num patamar jurídico bem mais tranquilo no que tange aos recursos, diversamente da Polícia Judiciária no âmbito da União.

Esclareço que tem-se que reconhecer que os órgãos que mais contribuem para o somatório destes valores são a Polícia Federal e Advocacia da União, os quais com sua atividade finalística recuperam valores e colocam cautelarmente à disposição do Poder Judiciário, nos processos em trâmite.

Por tanto, conforme as discussões em relação ao projeto apresentado, necessita que ofereçamos alternativa com o propósito de contemplar a Polícia Federal com o percentual de 12,5%, visando possibilitar que os recursos sejam aplicados também nas instituições financeiras com proposta mais vantajosa ao Judiciário, permitindo que a livre concorrência beneficie a Justiça Federal. Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 2.432, de 2011, nos termos do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, de agosto de 2013.

SANDRO MABEL

Deputado Federal – PMDB/GO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.432, DE 2011

Dispõe sobre os procedimentos do Poder Judiciário Federal para a aplicação de recursos provenientes de depósitos judiciais sob aviso à disposição da Justiça Federal, e sobre a destinação dos rendimentos líquidos auferidos dessa aplicação às instituições públicas que exercem Funções Essenciais à Justiça e dá outras providências.

Art. 1º O Poder Judiciário da União procederá a aplicação financeira dos recursos provenientes dos depósitos judiciais sob aviso à disposição da Justiça Federal e do Trabalho nos bancos oficiais federais.

Art. 2º Aos rendimentos líquidos auferidos dos depósitos judiciais a que se refere o artigo anterior, resultantes dos ganhos verificados pela aplicação de índices por lei para remuneração de cada depósito judicial, concorrerão o Ministério Público Federal e do Trabalho, a Defensoria Pública da União, a Advocacia-Geral da

União, seus órgãos vinculados e a Polícia Federal, e serão destinados exclusivamente:

I - à constituição de Fundos Específicos de Modernização e Reaparelhamento Funcional do Poder Judiciário Federal, do Ministério Público Federal e do Trabalho, da Defensoria Pública da União, da Advocacia Geral da União (e seus órgãos vinculados) e a Polícia Federal, para a construção, recuperação, reforma e restauração física de prédios e instalações, aquisição de equipamentos em geral e implantação e manutenção de sistemas de informática;

II - ao adiantamento e ao pagamento de honorários periciais nos casos de ações coletivas, quando ré a Fazenda Pública Federal, ou em que a parte requerente da prova for beneficiária da justiça gratuita;

III - ao investimento em treinamento e especialização de membros e servidores do Poder Judiciário Federal, Ministério Público Federal e do Trabalho, Advocacia-Geral da União e seus órgãos vinculados, Defensoria Pública da União e a Polícia Federal;

IV - custeio de honorário periciais da Fazenda Pública Federal, Defensoria Pública da União e a Polícia Federal quando a entidade respectiva não dispuser, em seus quadros, de profissional especializado para o exame.

Art. 3º Os índices percentuais relativos aos montantes líquidos dos depósitos judiciais de que tratam esta Lei serão distribuídos paritariamente entre as instituições concorrentes, nos seguintes percentuais:

I - Justiça Federal: 12,5%;

II - Justiça do Trabalho: 12,5%;

III - Ministério Público Federal: 12,5%;

IV - Ministério Público do Trabalho: 12,5%;

V - Defensoria Pública da União: 12,5%;

VI - Advocacia-Geral da União e seus órgãos vinculados: 25%

VII - Polícia Federal: 12,5%

Parágrafo único: os valores serão geridos e administrados pelos órgãos destinatários dos recursos.

Art. 4º Os índices percentuais previstos no art. 3º e segundo a destinação prevista nos incisos I a IV do artigo 2º desta Lei, os parâmetros e normas para a sua aplicação, a prestação de contas e procedimentos para execução desta Lei serão regulamentados por cada uma das instituições beneficiárias, segundo os respectivos regimentos internos.

Parágrafo único. No caso da Advocacia-Geral da União, os percentuais de partilha dos recursos dentre os seus órgãos e órgãos vinculados se dará mediante ato do Advogado-Geral da União.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

O PLC 2432/2011 dispõe sobre os procedimentos de aplicação dos recursos provenientes de depósitos judiciais e rendimentos líquidos auferidos desta aplicação.

O mencionado projeto vem em boa hora, haja vista que confere uma destinação a tais recursos, os quais via de regra ficam paralisados em contas-correntes e propicia a aplicação dos valores auferidos na modernização tanto humana quanto das estruturas dos órgãos públicos que atuam na recuperação do numerário.

Ocorre que na redação atual ficam contemplados o Ministério Público Federal e do Trabalho, a Defensoria Pública da União, a Advocacia-Geral da União, seus órgãos vinculados e **não foi mencionada a Polícia Federal.**

Veja-se que grande parte dos recursos provenientes de depósitos judiciais à disposição da Justiça Federal são oriundos das atividades realizadas pela Polícia Federal.

Temos que as inúmeras operações realizadas, apreensões de bens e pecúnia com conseqüente depósitos judiciais e recuperação de valores, dentre outras atividades, contribuem para a formação do montante de ativos à disposição do Poder Judiciário nas contas a ele vinculadas.

Se não bastassem tais argumentos, deve ser mencionado que a inserção da Polícia Federal na partilha dos valores mencionados neste projeto de lei além de ser justa e razoável, mostra-se extremamente necessária, pois tanto o Poder Judiciário (art. 99 da CF), quanto a Defensoria Pública (art. 134 § 2º da CF) e o Ministério Público (art. 127 §§ 2º e 3º da CF) já possuem autonomia funcional, administrativa e orçamentária, encontrando-se pois num patamar jurídico bem mais tranquilo no que tange aos recursos, diversamente da Polícia Judiciária no âmbito da União.

Noutro prisma, tem-se que reconhecer que os órgãos que mais contribuem para o somatório destes valores são a Polícia Federal e Advocacia da União, os quais com sua atividade finalística recuperam valores e colocam cautelarmente à disposição do Poder Judiciário, nos processos em trâmite.

Muitas das ações que tramitam nas Justiças Federal e do Trabalho são originadas a partir do mister desenvolvido pela Polícia Federal (valores apreendidos em razão de desvios de recursos públicos, fraudes bancárias, tráfico, contrabando, descaminho, sonegação de tributos federais, trabalho escravo, crimes contra a organização do trabalho, etc).

E temos ainda que reconhecer que parcela considerável dos valores vinculados e recuperados pela União somente foram possíveis de ser alcançados nas ações intentadas pela AGU e pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face da identificação de irregularidades/ilegalidades no mister desenvolvido pela Polícia Federal.

Portanto, a Polícia Federal faz parte deste sistema integrado de instituições públicas incumbidas de responsabilidade nos atos de repercussão jurisdicional, os quais contribuem na recuperação de recursos, os quais ficam à disposição do Poder Judiciário Federal.

Sala da Comissão, de agosto de 2013.

Dep. Sandro Mabel
PMDB/GO

FIM DO DOCUMENTO